

Bruxelas, 1 de abril de 2026
(OR. en)

7895/26

DENLEG 24
FOOD 33
SAN 195

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	30 de março de 2026
para:	Secretariado-Geral do Conselho

n.º doc. Com.:	D111625/02
----------------	------------

Assunto:	REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO de XXX que altera o Regulamento (UE) 2023/915 no que diz respeito aos teores máximos da soma de furano, 2-metilfurano e 3-metilfurano em alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas e em alimentos para bebés
----------	--

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D111625/02.

Anexo: D111625/02



Bruxelas, **XXX**
PLAN/2018/3821 D111625/02
[...](2025) **XXX** draft

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera o Regulamento (UE) 2023/915 no que diz respeito aos teores máximos da soma de furano, 2-metilfurano e 3-metilfurano em alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas e em alimentos para bebés

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera o Regulamento (UE) 2023/915 no que diz respeito aos teores máximos da soma de furano, 2-metilfurano e 3-metilfurano em alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas e em alimentos para bebés

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios¹, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão² fixa teores máximos para certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios.
- (2) O furano e os alquilfuranos, que incluem metilfuranos tais como o 2-metilfurano e o 3-metilfurano, são contaminantes de processo que se formam nos géneros alimentícios durante o tratamento térmico.
- (3) Em 2017, o Painel Científico dos Contaminantes da Cadeia Alimentar («Painel CONTAM») da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») adotou um parecer científico sobre os riscos que representa para a saúde pública a presença de furano e metilfuranos nos géneros alimentícios³. No seu parecer, o Painel CONTAM concluiu que os atuais níveis de exposição ao furano indicam uma preocupação de saúde. Quanto aos metilfuranos, o parecer concluiu que estes podem aumentar significativamente a exposição geral ao furano e aos alquilfuranos e, por conseguinte, constituem uma preocupação de saúde ainda maior. No entanto, uma vez que faltam dados sobre a presença de metilfuranos nos géneros alimentícios, o Painel CONTAM recomendou a recolha de dados adicionais neste domínio.
- (4) Em 2022, a Comissão adotou uma recomendação⁴ relativa à monitorização pelos Estados-Membros, em colaboração com os operadores das empresas do setor alimentar, do furano, do 2-metilfurano e do 3-metilfurano nos géneros alimentícios, em especial

¹ JO L 37 de 13.2.1993, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1993/315/oj>.

² Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão, de 25 de abril de 2023, relativo aos teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 (JO L 119 de 5.5.2023, p. 103, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/915/oj>).

³ Painel CONTAM (Painel dos Contaminantes da Cadeia Alimentar) da EFSA; «Scientific Opinion on the risk for public health related to the presence of furan and methylfurans in food» (não traduzido para português). *EFSA Journal* vol. 15, n.º 10, artigo 5005, 2017, 142 p., <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2017.5005>.

⁴ Recomendação (UE) 2022/495 da Comissão, de 25 de março de 2022, relativa à monitorização da presença de furano e alquilfuranos nos géneros alimentícios (JO L 100 de 28.3.2022, p. 60, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2022/495/oj>).

no café, nos alimentos para bebés em frascos (incluindo alimentos para bebés em recipientes, bisnagas e saquetas), nas sopas prontas para consumo, nas batatas fritas de pacote, nos sumos de fruta, nos cereais para pequeno-almoço, nas bolachas, nas bolachas de água e sal (*crackers*) e no pão estaladiço.

- (5) Em 2024, houve várias notificações no Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais (RASFF) sobre a presença de determinados níveis de furano, 2-metilfurano e 3-metilfurano em alimentos para bebés que suscitam preocupação em termos de saúde.
- (6) Tendo em conta as conclusões do parecer científico do Painel CONTAM, a disponibilidade dos dados de ocorrência e as notificações do RASFF, é adequado estabelecer teores máximos para a presença de furano, 2-metilfurano e 3-metilfurano em alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas e em alimentos para bebés.
- (7) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2023/915 deve ser alterado em conformidade.
- (8) A fim de permitir que os operadores económicos se preparem para as novas regras relativas aos alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas e aos alimentos para bebés, é adequado prever um prazo razoável até que as novas regras sejam aplicáveis. É igualmente adequado prever um período transitório para os géneros alimentícios que contenham furano, 2-metilfurano ou 3-metilfurano legalmente colocados no mercado antes da data de aplicação do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2023/915 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 10.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

a) O prómio passa a ter a seguinte redação:

«Os géneros alimentícios colocados legalmente no mercado antes das datas referidas nas alíneas a) a s) podem permanecer no mercado até à sua data de durabilidade mínima ou data-limite de utilização:»;

b) É aditada a seguinte alínea s):

«s) 1 de janeiro de 2028, no que se refere aos teores máximos da soma de furano, 2-metilfurano e 3-metilfurano, expressa em furano, estabelecida no anexo I, ponto 5.6.».

2) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN